

Entretanto, para atender à legislação específica aplicada ao caso, vale ressaltar que se trata de licitação para registro de preços, e assim o sendo, os quantitativos e a não vinculação de quantitativo mínimo para visitas, por exemplo, ou número de certificações por visita, são coerentes com a modalidade de contratação prevista no sistema de Registro de Preços.

O SRP é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão de diversos fatores, em especial:

quando houver necessidade de compras habituais;
 quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações freqüentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.;

quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;

quando for viável a entrega parcelada;

quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e também
quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.

O CONSMEPI deflagrou a presente licitação na forma do art. 112, §1º, da Lei Federal n.º 8666/93 de maneira a possibilitar que quaisquer dos Municípios que lhe integram possam contratar o objeto, através do sistema de Registro de Preços para posterior contratação.

A justificativa para a licitação compartilhada reside no fato de que as soluções buscadas pelos municípios são coincidentes, ou seja, todos registram a mesma necessidade em relação à digitalização de documentos e amplitude de produção de documentos assinados digitalmente.

Diante disso, tudo recomenda que se opte por uma licitação compartilhada, capaz, em última análise, de reduzir os custos com a seleção da proposta mais vantajosa, tendo em vista a solução comum buscada por cada município.

Isto posto, homologado o resultado da licitação e respeitada ordem de classificação, será formalizada a Ata de Registro de Preços que, depois de cumpridos os requisitos de publicidade terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, quando então, o CONSMEPI, convocará formalmente o licitante vencedor informando o local, data e hora para a assinatura da Ata de Registro de Preços.

Firmada a Ata de Registro de Preços entre o licitante vencedor e o CONSMEPI, seus signatários passarão a denominar-se: **Fornecedor Registrado e Órgão Gerenciador**, respectivamente. Ao firmar a Ata, o Fornecedor Registrado, quando solicitado por quaisquer dos Municípios Consorciados ao CONSMEPI, obriga-se à prestação dos serviços a ele adjudicados.

A ARP não obriga os Municípios Consorciados a efetivarem as contratações, podendo realizar licitação específica para aquisição de um ou mais, obedecida a legislação pertinente, hipótese em que, em igualdade de condições, os beneficiários do registro terão preferência.

Cumpre-nos esclarecer, portanto, que a pretensão do Impugnante não merece prosperar, pois a descrição de exigência de emissão de certificado digital assegurado pelo ICPBrasil é suficiente para descrever a segurança almejada.

As demais especificações necessárias ao entendimento do CONSMEPI foram devidamente delimitadas no termo de referência, e qualquer descrição mais aprimorada, como pretende o impugnante, poderia restringir a participação de maior número de empresas ou mesmo direcionar o certame para os equipamentos de marca específica, o que é proibido pela legislação pertinente.

Neste contexto, não há necessidade de alteração do edital, pois não existe qualquer impropriedade a ser corrigida, sendo o recuso de Impugnação apresentado pela empresa ALESSANDRO SOARES MARTINS – ME, CNPJ: 11.091.608/0001-95, declarado **IMPROCEDENTE**.

Da Impugnação apresentada Por PALOMA REGINA COTA DA SILVA

Insurge a Impugnante contra o edital do Pregão Presencial 003/2019, sob a alegação de que a exigência do item 4.3.3 do Termo de Referência referem-se a serviços já retirados do edital após a alteração.

Não assiste razão à Impugnante, visto que o item apontado pela mesma não interferirá no custo dos serviços, pois NÃO fazem parte da planilha de custos da licitação, portanto, jamais podem ser considerados para composição de custos, haja vistas que não fazem parte do rol de serviços a serem contratados.

Desta forma o recurso de Impugnação ao ato convocatório apresentado por PALOMA REGINA COTA DA SILVA foi considerado IMPROCEDENTE.

Em conclusão, diante da fundamentação acima, manifesto pelo acolhimento das impugnações ao edital apresentadas por ALESSANDRO SOARES MARTINS – ME, CNPJ: 11.091.608/0001-95 e por PALOMA REGINA COTA DA SILVA, CPF: 009.447.686-10, declarando-lhes a IMPROCEDÊNCIA. Desta forma, permanece inalterada a data da realização da Sessão de Abertura.

RENATA MARQUES DRUMOND OLIVEIRA

Pregoeira

Publicado por:

Renata Marques Drumond

Código Identificador:95B84E43

**ESTADO DE MINAS GERAIS
 ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
 VALE DO PARANAÍBA AMVAP**

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
 RATIFICAÇÃO DO PROCESSO 07/2019 DISPENSA 06/2019 -
 CIDES**

CIDES – RATIFICAÇÃO DE DISPENSA: Processo nº 07/2019, Dispensa 06/2019. Objeto: Aquisição de mobiliário para um setor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES.

Empresa: Serval Mac Comercial Ltda, CNPJ nº 21.062.922/0001-01. Fundamento: art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Valor contratado: R\$ 8.930,00 (oito mil novecentos e trinta reais). RATIFICO a referida dispensa para produção da eficácia necessária.

Uberlândia, 10 de outubro de 2019.

LINDOMAR AMARO BORGES

Presidente do CIDES

Publicado por:

Bianca Christianes Dias

Código Identificador:47FA8625

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
 EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 Nº 07/2019 FIRMADO ENTRE O CONSÓRCIO PÚBLICO
 INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
 SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO
 PARANAÍBA – CIDES E SERVAL MAC COMERCIAL LTDA**

Contrato de prestação de serviços nº 07/2019 firmado entre o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, inscrito no CNPJ sob nº 19.526.155/0001-94 e Serval Mac Comercial Ltda, CNPJ nº 21.062.922/0001-01, firmado em 27/09/2019. Objeto: Aquisição de mobiliário para um setor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES. Base Legal: Lei 8.666/1993 Lei de Licitações. Vigência